

**DOQ 204 ANO I**  
**LEI N.º 1604, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO  
PLURIANUAL (PPA) DO MUNICÍPIO DE  
QUEIMADOS PARA QUADRIÊNIO  
2022-2025.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Queimados para o período de 2022 a 2025 – PPA 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição, inciso I do art. 123 e em conformidade com o que disciplina o §6º do art. 124 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O PPA 2022-2025 reflete políticas públicas, orienta a atuação governamental e define diretrizes, objetivos, metas e programas.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual do Município de Queimados 2022-2025 foi elaborado com base nas diretrizes dispostas em 4 (quatro) eixos ou macro ações que congregam programas e ações, com o fim de alcance dos resultados estratégicos a seguir estabelecidos:

I. Modernizar a Administração Pública Municipal.  
Resultado Estratégico: Queimados Planejada e Participativa - gestão planejada e participativa dos serviços públicos, equilíbrio fiscal e transparência.

II. Ampliar o acesso da população a serviços públicos.  
Resultado Estratégico: Queimados buscará, com foco no acolhimento, índices maiores de salubridade, com excelência em saúde da população; educação básica e proteção do cidadão.

III. Estimular o desenvolvimento econômico.  
Resultado Estratégico: Queimados Produtiva e Inovadora: revitalização do Distrito Industrial de Queimados tornando-o competitivo e dinamizado, introdução de políticas públicas almejando fortalecer o comércio local.

IV. Preservação do ambiente.  
Resultado Estratégico: Queimados Sustentável – proteção do ambiente e fomento da biodiversidade local e sustentabilidade.

**Art.3º** - Integram o PPA 2022-2025 os seguintes anexos:

Anexo I: Um breve resumo da História de Queimados, o perfil socioeconômico do Município, o estágio atual de desenvolvimento social, o processo participativo de elaboração do PPA, a orientação estratégica de Governo, o financiamento e gestão do Plano;

Anexo II: Integram o Anexo II os seguintes relatório e tabelas:

- a) Relatório I: Metodologia de Estimativas de Receitas e Despesas 2022-2025 e Memória de Cálculo da Receita - Estimada;
- b) Relatório II: Metas e Ações da Administração por Programa;
- c) Relatório III: Ações por Unidades Executoras;
- d) Relatório IV: Programas por Macro Ações Governamentais;
- e) Relatório V: Síntese das Funções Governamentais;
- f) Relatório VI – Síntese das Subfunções por Funções;
- g) Relatório VII – Síntese das Unidades Executoras;
- h) Relatório VIII – Síntese dos Programas Governamentais;
- i) Tabela I - Receitas Realizadas 2018/2020 e Estimadas 2021/2025;
- j) Tabela II - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 2018/2025;
- k) Tabela III - Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde 2020/2025;
- l) Tabela IV - Cálculo do Limite de Despesas do Legislativo 2021-2025.

**Art. 4º** - Os programas e ações deste Plano Plurianual serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 5º** - O valor global dos programas, as metas e os enunciados dos objetivos não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, poderá promover alterações no PPA 2022-2025, para:  
*(Nova redação dada pela Emenda Modificativa nº017/2021)*

I - conciliar com o PPA 2022-2025 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:

- a) alterar o valor global do programa;
- b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;

- c) revisar ou atualizar as metas; e
- d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais;

II - alterar metas; e

III - incluir, excluir ou alterar:

- a) a unidade responsável por programa;
- b) o valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários; e

c) o valor de gasto direto ou de subsídio.

Parágrafo único - Modificações realizadas nos termos do disposto no caput serão informadas à Comissão afins de Fiscalização e Orçamento no âmbito Câmara Municipal e publicadas em sítio eletrônico oficial.

**Art. 7º** - O Plano Plurianual incorpora automaticamente as alterações estabelecidas pelas Leis Orçamentárias Anuais aprovadas pela Câmara Municipal e suas alterações, devendo o órgão gestor do Planejamento proceder aos ajustes necessários para fins de alinhamento dos instrumentos de planejamento.

**Art. 8º** - O órgão fazendário disponibilizará no Portal da Prefeitura, na internet, a Lei e Anexos do PPA atualizados, em até 90 (noventa) dias, após sua aprovação original ou de suas alterações.

**Art. 9º** - A gestão do PPA 2022-2025 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2022-2025.

Parágrafo único - Caberá ao órgão de planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para o monitoramento dos programas especificados no caput, junto aos órgãos e entidades de Governo.

**Art. 10** - Os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela condução dos programas deverão manter atualizados, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pelo planejamento, as informações referentes à execução física das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

**Art. 11** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Queimados, até o dia 30 de abril de 2024 e 30 de abril de 2026, relatório de avaliação do Plano Plurianual, respectivamente aos biênios 2022-2023 e 2024-2025.

§1º - Caberá ao Órgão de Desenvolvimento Econômico a coordenação e a elaboração do relatório de avaliação do Plano Plurianual correspondente aos biênios definidos no caput deste artigo, inclusive do conjunto das políticas setoriais e do mapa estratégico do Governo.

§2º - O relatório a que se refere o caput deste artigo conterá, no mínimo:

I - Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano Plurianual, explicando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;

II - Demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III - Acompanhamento da evolução dos indicadores de resultados;

IV - Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador, e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

**Art. 12** - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual de que trata esta Lei.

**Art. 13** - A avaliação do PPA 2022-2025 consiste em processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**